

LEI MUNICIPAL N.º 034/2022

Juarina – TO, 29 de setembro de 2022.

“Reestruturação da Lei nº 010/2009 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Juarina – TO, e dá outras providências. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUARINA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I – A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II – Racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III – Proteção das áreas ameaçadas de degradação;
- IV – O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defende-lo e preserva-lo para as futuras gerações;
- V – A fundação social e ambiental da propriedade;
- VI – A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII – Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.



SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e quando necessário;

II – Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III – Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definidos as funções específicas de seus componentes, fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV – Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V – Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicos que competem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Estabelecer normas, critérios e padrões de emissões de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII – Estimular a aplicação da melhor disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII – Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX – Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X – Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI – Promover zoneamento ambiental.



SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – Zoneamento ambiental;
- II – Educação ambiental;
- III – Criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV – Licenciamento ambiental;
- V – Controle e fiscalização ambiental;
- VI – Monitoramento ambiental;
- VII – Recuperação ambiental;
- VIII – Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IX – Manejo sustentável dos recursos naturais;
- X – Desenvolvimento científica e tecnológico e sua divulgação;
- XI – Instrumentos econômicos;
- XII – Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- XIII – Fomento a participação social nas questões ambientais.

SEÇÃO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes conceitos gerais para fins de efeitos desde Código:

- I – Meio ambiente de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite abrigar e rege a vida em todas as suas formas;
- II – Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com sua composição estrutura e função;



III – Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem estar da população;
- b) Criem condições adversas ao desenvolvimento sócio econômico;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI – Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII – Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação da natureza;

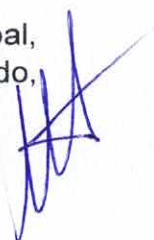
VIII – Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX – Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo – se a biodiversidade;

X – Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos específicos e técnicos, visando atingir os adjetivos de conservação da natureza;

XI – Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada – regulamentos, normalização e investimentos públicos – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII – Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, incluídas as ilhas costeiras e oceânicas, de domínio público ou privado,



destinadas a preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII – Unidades de Conservação: parcela do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes ao domínio público ou privado legalmente construídas ou reconhecidas pelo Poder Públicos, com adjetivos e limites definidos, sob regimes de administração, as quais aplicam garantias adequadas de proteção.

CAPITULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

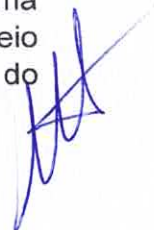
II – Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política municipal ambiental;

III – organização da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos

IV – Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O CMMA e o órgão superior deliberativo da composição do SMMA, nos termos deste Código.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do CMMA.



Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta lei.

Art. 10º - São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente:

- I – Participar do planejamento das políticas do Município;
- II – Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III – Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SMMA;
- IV – Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V – Realizar controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI – Manifestar-se diante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para poluição do Município;
- VII – Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII – Promover educação ambiental;
- IX – Articular – se com organismos federais, estaduais, municipais não governamentais – ONG's para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – Coordenar a gestão de FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA;
- XI – Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus adjetivos;
- XII – Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII – Recomendar ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso de recursos ambientais do Município;



XIV – licenciar a localização, instalação, operadora e a ampliação de obras e atividades consideradas afetiva, potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, conforme regras firmadas com o poder público estadual;

XV – Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SMMA, o zoneamento ambiental;

XVI – Fixa diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII – Coordenar a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e promover sua avaliação e adequação;

XVIII – Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIX – Atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XX – Fiscalizar as atividades produtivas e ambientais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXI – Exercer o poder de política administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII – Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

XXIII – Elaborar projetos ambientais;

XXIV – Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 11 – Do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA.



Art. 12 – São atribuições do CMMA:

I – Definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Departamento Municipal de Meio Ambiente e acompanhar sua execução;

II – Aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões, e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

III – Analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

IV – Estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

V – Participar do processo de formulação e reformulação do Plano de Desenvolvimento Sustentável;

VI – Propor a criação de unidade de conservação;

VII – Examinar em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

VIII – Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IX – Fixa as diretrizes de gestão do FMMA;

X – Decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente;

XI – Fomentar a construção da Agenda 30 Local.

Art. 13 – As seções plenárias do CMMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.



PARÁGRAFO ÚNICO – O quórum das Reuniões Plenárias do CMMA será 1/3 (um terço) de seus membros para a abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 14 – O CMMA será composto de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A representação do CMMA será definida por regulamentação específica;

§1º - O CMMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou Diretor Municipal de Meio Ambiente;

§2º - O Prefeito Municipal exercerá seu direito de voto, em caso de empate.

§3º - Os representantes das entidades não governamentais, sediadas no Município e legalmente constituídas, serão indicados pelos fóruns representativos das mesmas.

§4º - Os membros do CMMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§5º - O mandato para o membro do CMMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município;

§6º - A Secretaria Executiva e órgão de suporte administrativo da Presidência, do Plenário e das Câmaras especializadas do CMMA será exercida através de voto.

§7º - As regras de funcionamento do CMMA serão previstas em seu Regimento.

Art.15 – O CMMA deverá dispor de câmaras especializadas como órgão de apoio técnico as suas ações consultivas, deliberativas, caso seja necessário e determinado em plenária.

Art.16 – A estrutura necessária ao funcionamento do CMMA será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente.



CAPITULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 17 – Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no artigo 4º desta Lei, serão definidos e regulamentados neste capítulo.

Art. 18 – Cabe ao Município a implantação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no capítulo I, seção II, desta Lei.

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 19 – O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos da área.

PARAGRAFO PRIMEIRO – O Zoneamento Ambiental será definido a partir das informações levantadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Governo do Estado, devendo ser detalhado de forma participativa com a comunidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso do solo, específica para o município.

Art.20 – As zonas ambientais do município serem definidas, seguirão o Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável, devendo ser classificados minimamente de:

- I – ZUEU – Zona Urbana e de Expansão Urbana;
- II – ZRUR – Zona Rural de Uso Restrito;
- III – ZRD – Zona Rural de Dinamização;
- IV – ZIE – Zona de interesse Extrativista;
- V – ZIT – Zona de Interesse Turístico;
- VI- ZPRH – Zona de Proteção aos Recursos Hídricos; e
- VII – ZIMB – Zona de Interesse a Manutenção da Biodiversidade.



SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21 – A educação Ambiental, em os ensinos da rede municipal, e a conscientização público para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da vida da população.

Art. 22 - O poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I – Apoiar as ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV – Articular-se com entidades não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental do Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V – Desenvolver ações de educação ambiental junto a população do Município.

SEÇÃO III

DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS

ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 23 – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico, são os definidos nesta seção, cabendo ao Município, quando não definidos em Lei.

Art. 24 – São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – As áreas de preservação permanente em conformidade com o disposto no Código Florestal;

II – As unidades de conservação;

III – As áreas verdes públicas e particulares em vegetação relevante ou florestada;



IV – Os recursos hídricos do município;

V – Outros espaços públicos por Ato Administrativo ou Lei.

Art. 25 – As unidades de conservação são criadas por ato do poder público e definidas dentre outras, segunda as seguintes categorias:

I – Estação ecológica;

II – Reserva biológica;

III – Parque municipal;

IV – Monumento natural;

V – Refúgio de vida silvestre;

VI – Reserva particular do patrimônio natural;

VII – Área relevante do interesse ecológico;

VIII – Reserva da fauna;

IX – Reserva do desenvolvimento sustentável;

X – Área de proteção ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá constar no ato do poder público que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área de entorno.

Art. 26 – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante Lei Municipal.

Art.27 – O Poder Público poderá reconhecer, na forma de Lei, unidades de conservação de domínio privado.

SEÇÃO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 28 – A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva, potencialmente poluidoras ou capazes de qualquer forma causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



Art. 29 – As emissões das licenças ambientais pelo município serão efetuadas tendo por base os instrumentos regulatórios firmados com o órgão estadual de meio ambiente.

Art. 30 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:

- I – Licença Municipal de Localização – LML;
- II – Licença Municipal de Instalação – LMI;
- III - Licença Municipal de Operação – IMO;
- IV - Licença Municipal de ampliação – LMA;
- V - Licença Municipal Simplificada – LMS.

Art. 31 – Considera-se para efeito desta Lei os dispositivos e federais e estaduais existentes para a definição das diretrizes dos procedimentos para a emissão das licenças ambientais, sendo que o CMMA que estabelecerá prazos de validade das licenças emitidas, taxas de licenciamento e procedimentos administrativos para o licenciamento.

Art. 32 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem:

- I – A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – As atividades sociais e econômicas;
- III – A biota;
- IV – As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 33 – Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou funcionando de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de verificação de desvios nos sistemas de controle ambiental propostos em processos de licenciamento ambiental.



PARÁGRAFO ÚNICO – O processo de auditoria poderá ser realizado sob supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente ou pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente, conforme estabelecido por termo de cooperação.

SEÇÃO V

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 34 – É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar e no solo toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 35 – O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição e/ou degradação do meio ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observando a legislação vigente.

Art. 36 – Será permitida a implantação e a renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou atividades em débitos com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações a legislação ambiental.

Art. 37 – As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de afluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 38 – Ficam vedadas:

I – A queima ao ar livre de matérias que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - A emissão visível de poeiras, nevoas e gases, executando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III – A emissão de obras que possam criar incômodos a população;

IV – A emissão de substâncias tóxicas, conforme o enunciado em legislação específica;

V – A transferência de materiais que possam fazer emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.



Art. 39 – O Município deverá implantar o adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem e outras técnicas que provocam a redução de volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 40 – O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incomodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 41 – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, móvel ou imóvel, que produza ou amplifique o som no período diurno ou noturno, sem a previa autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 42 – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Art. 43 – Considerada poluição visual qualquer limitação a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente ou criado, sujeito o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

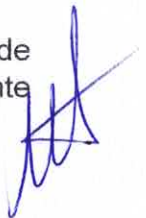
Art. 44 – É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a estocagem, o transporte, a conscientização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações quem comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 45 – Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor e, encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 46 – É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município sem a previa autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 47 – A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente pelos demais públicos para tal fim designados.

Art. 48 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente, no exercício da fiscalização ambiental, articular-se-á, mediante



convênios com os órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam atribuições e ambiente, visando promover a coordenação de atividades de forma a resguardar as respectivas áreas de competência.

Art. 49 – É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização ambiental, mediante comunicação do ato ou fato que decorra infração à legislação ambiental, sendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente ou autoridade policial, que adotarão as providências cabíveis sob pena de responsabilidade.

Art. 50 – No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

PARAGRAFO ÚNICO – O agente de fiscalização municipal é um agente do SMMA tendo dentro outras atribuições a de fazer cumprir a Lei de Crimes Ambientais.

Art. 51 – Mediante requisitos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 52 – Os agentes de proteção ambiental credenciados competem:

- I – Efetuar visitas e vistorias;
- II – Verificar a ocorrência da infração;
- III – Lavrar o auto correspondente cópia ao autuado;
- IV – Elaborar relatório de vistoria;
- V – Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 53 – Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser enviada uma cópia de autos de infração emitidos ao promotor de Justiça com atribuições a Defesa do Meio Ambiente no Município.



SEÇÃO IV

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 54 – Para avaliação da eficácia das ações de fiscalização e da qualidade dos recursos ambientais existentes no território estadual, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente desenvolverá rotinas de monitoramento que compreenderão:

I – A identificação de parâmetros referenciais para a proteção do meio ambiente do Município;

II – Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e os padrões de emissão;

III – Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

IV – Avaliar os efeitos de planos, políticas, programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

V – Acompanhar o estágio populacional da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

VI – Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VII – Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VIII – Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental;

IX – A verificação das causas dos desvios dos parâmetros ambientais do Estado;

X – A recomendação de medidas preventivas e corretivas, incluindo ações de controle e fiscalização, para a solução as causas dos desvios identificados.

SEÇÃO VII

DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 55 – Na recuperação de áreas degradadas geradas pela iniciativa privada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá um plano de recuperação, que será executado mediante um termo



de Compromisso a ser firmado entre o gerador do dano e a Prefeitura, com a participação do Ministério Público Estadual. No caso de não haver acordo entre as partes o poder público deverá estabelecer sanções econômicas ao gerador do dano, com objetivo de arrecadar recursos financeiros para promover a recuperação ambiental.

Art. 56 – Na elaboração dos orçamentos anuais do Poder Público Municipal, deverão ser previstos recursos financeiros para áreas ambientais que estejam comprometendo a saúde pública e atrativos naturais.

SEÇÃO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 57 – O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA tem como objetivo financiar planos, projetos, programas pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado dos meios ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e as ações de fortalecimento institucional.

Art. 58 – O FMMA será constituído:

- I – Por dotação orçamentaria do Município;
- II – Pelo produto das multas por infrações da legislação ambiental;
- III – Por emolumentos ou outros valores pecuniários necessários a aplicação ambiental;
- IV – Por recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação de Estado e do Município;
- V – Por receitas resultantes de dotações, legadas contribuições em dinheiro, bens moveis e imóveis que tenha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI – Por no mínimo 21% (vinte e um por cento) dos recursos resultantes do ICMS-ECOLOGICO;
- VII – Por outras receitas eventuais;

Art. 59 – Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente a aplicação dos recursos provenientes do FMMA.



SEÇÃO IX

DO MANEJO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 60 – O poder público municipal deverá promover a integração as suas diversas secretarias de governo no sentido de orientar as ações para promover o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 61 – O estímulo na adoção de práticas de manejo sustentável dos recursos se dará através da capacitação dos técnicos da prefeitura e a comunidade.

Art. 62 – Dos recursos arrecadados ao FMMA, descrito nos itens II e III do Art. 58 desta Lei, 50% serão destinados ao financiamento de projetos piloto de manejo sustentável dos recursos naturais no território municipal, que serão analisados e aprovados pelo CMMA.

SEÇÃO X

DO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO, TECNOLÓGICO E SUA DIVULGAÇÃO

Art. 63 – O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisa científicas fundamentais e aplicadas, objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Art. 64 – Em face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades de pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

I – Defesa civil e do consumidor;

II – Projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais, de interesse social;

III – Saneamento básico, domicilio e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;

IV – Cultivo agrícola, utilizando-se técnicas agroflorestais;

V – Orientação, controle e exigências de execução de curvas de nível em terrenos a serem cultivados, lindeiros e cursos d'água e mananciais com vista ao controle preventivo de assoreamento dos mesmos.



VI – Economia de energia elétrica e de combustível em geral;

VII – Biotecnologia de qualquer natureza;

VIII – Manejo e ecossistemas naturais.

Art. 65 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente deverá coletar, processar analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

Art. 66 – Os bancos de dados de interesse ambiental de desenvolvimento sustentável serão organizados mantidos e atualizados sob responsabilidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

SEÇÃO XI

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 67 – O município implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público, sem fins lucrativos, que atuam sistematicamente no desenvolvimento de ações de cunho sustentável, preservação e controle ambiental.

Art. 68 – A Câmara de Vereadores estabelecerá norma específica para definição de critérios de cobrança de taxas municipal para empresas que em sua atividade para promovam a degradação ou/e a poluição ambiental, estas serão transferidas para o FMMA.

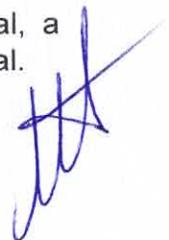
Art. 69 - A Câmara de Vereadores estabelecerá norma gerem benefícios e/ou utilizem de forma sustentável os recursos naturais.

Art. 70 – O CMMA estabelecerá os princípios para classificação das atividades descritas no artigo 68 e 69.

SEÇÃO XII

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 71 – O poder público municipal atenderá as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável visando a melhoria da qualidade de vida da população, promover transformação social, garantir o processo municipal, a conservação do meio ambiente e viabilizar a integração estadual e municipal.



Art. 72 – Deverá ser utilizada as diretrizes de Zoneamento Ecológico Econômico como instrumento de diagnóstico do Município, devendo este ser detalhado para a definição das estratégias socioeconômicas e ambientais a serem estabelecidas.

Art. 73 - O poder público municipal incentivará a participação da comunidade, empresários, políticos, associações ONG's e do poder público é obrigatória na implementação do Plano Diretor que materialize a vocação natural da sociedade e do meio d garantir um futuro desejável e factível.

Art. 74 – A revisão e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, referente a Linha Estratégica do uso sustentável e proteção do meio ambiente natural a partir de uma gestão ambiental eficiente, caberão ao CMMA, com a poio operacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO XIII

DO FOMENTO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 75 – O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente deverá estimular a participação social nas questões ambientais como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta Lei.

Art. 76 – O CMMA assumirá o processo de elaboração da Agenda 30 Local, com apoio operacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 77 – Os acordos firmados no processo de negociação promovida pela Agenda 30 Local, estão materializados no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 – Aos infratores desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas de proteção e conservação do meio ambiente, aplicam-se as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções e penais cabíveis:

- I – Notificação;
- II – Multa simples;
- III – Multa diária;



IV – Interdição temporária ou definitiva de atividade;

V – Apreensão de instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes, animais, produtos e subprodutos da fauna e flora;

VI – Destruição e inutilização do produto;

VII – Suspensão parcial ou total das atividades;

VIII – Encargo de obras ou atividades;

IX - Demolição de obras;

X – Perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

XI - Restritiva de direitos.

§1º - Ressalvando o disposto no inciso VIII deste artigo, as penalidades por infração à legislação ambiental serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

§2º - As penalidades previstas nos incisos IV a IX poderão ser aplicadas sem prejuízo das previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 79 – Constatada a irregularidade, será lavrada o auto correspondente, nele constando:

I – O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II – O fato constitutivo da infração e o local, hora respectivos;

III – O fundamento legal da autuação;

IV – A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V – Nome, função e assinatura do atuante;

VI – Prazo para apresentação da defesa

Art. 80 – Na lavratura do auto, as correções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.



Art. 81 – A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial a validade do auto, nem implica em confissão, nem a reconstitui agravante.

Art. 82 – Para fins de aplicação das penalidades que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§1º - São consideradas infrações leves:

1. Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as estabelecidas na Licença Prévia e de Instalação;
2. Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

§2º - São consideradas infrações graves:

1. Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;
2. Exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na licença de Operação;
3. Sonegar dados ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente;
4. Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em deliberações normativas do CMMA;
5. Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade a prevista em classificação oficial;
6. Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões oferecidos.

§3º - são consideradas infrações gravíssimas:

1. Dar início ou progredir em empreendimento ou atividade efetiva potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação;
2. Descumprir determinação formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente inclusive



3. planos de controle ambiental, medidas mitigadoras ou de monitoramento, aprovadas quando do licenciamento;
4. Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
5. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente;
6. Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente;
7. Causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos a biota nativa ou as plantas cultivadas e as criações de animais;
8. Causar poluição ou degradação ambiental que provoque mortandade de mamíferos, aves, reptéis, anfíbios ou peixes;
9. Causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;
10. Causar poluição hídrica que tome necessário a interrupção do abastecimento público de água;
11. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área urbana ou localidade equivalente;
12. Causar poluição ou degradação do solo que torne a área, urbana ou rural, impróprio para a ocupação humana;
13. Ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas unidades de conservação, exemplar de espécie considerada rara da biota regional;
14. Realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções hídricas ou erosão acelerada em unidades de conservação;
15. Praticar ato que indicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais em unidades de conservação;
16. Desrespeitar interdições de uso, pastagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas unidades de conservação.

Art. 83 – Quando a mesma infração puder ser enquadrada em mais de um dispositivo do artigo anterior, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais geométrico.

Art. 84 – Para os efeitos desta Lei e de seu Regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:



I – Autores diretos;

II – Autores indiretos, assim compreendidos daqueles que de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem;

III – Autoridades ou servidores que facilitarem ou se omitirem quanto a prática da infração.

Art. 85 – O valor da Multa de que este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 86 – O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I – Atenuantes:

- a) Menor grau de compreensão ou escolaridade do infrator;
- b) Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- c) Comunicação previa do infrator as autoridades competentes, em relação ao perigo iminente degradação ambiental;
- d) Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- e) Maior grau de dependência do infrator é exploração dos ecossistemas naturais para sua sobrevivência e de sua família.

II – Agravantes:

- a) A reincidência específica;
- b) A maior extensão da degradação ambiental;
- c) A culpa ou dolo, mesmo eventual;
- d) A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) A infração por ocorrido em zona urbana;
- f) Ocorrência de danos pertinentes a saúde humana;
- g) A infração atingir áreas sob proteção legal;
- h) Emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- i) Impedir ou causar dificuldades ou embaraço a fiscalização;
- j) Utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração.



- k) Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- l) Deixar o infrator de comunicar ao órgão ambiental competente a ocorrência de degradação ambiental ou seu órgão iminente.

Art. 87 – Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caracteriza-se reincidência quando o infrator cometer nova infração de mesma natureza e gravidade anteriormente praticada.

Art. 88 – Na hipótese de infração continuada será imposta multa diária conforme regulamento desta Lei.

Art. 89 – As penalidades de interdição, definitiva ou temporária, será imposta no caso de perigo eminente, a saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência na mesma infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – a imposição da penalidade de interdição na suspensão ou cassação das licenças ambientais.

Art. 90 – Os materiais e instrumentos utilizados na prática da infração, bem como produtos originados, poderão ser apreendidos e destinados ao órgão ou entidades públicas, ou ainda destruídos ou devolvidos sob condição.

§1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, da doação ou destruição, ao critério do órgão competente.

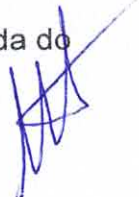
§2º - Os materiais doados conforme disposto neste artigo não poderão ser comercializados.

Art. 91 – As penalidades de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.

Art. 92 – Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso ao CMMA no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 93 – Os produtos da arrecadação das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA.

Art. 94 – As multas não pagas administrativamente serão inscritas em dívida do município para posterior cobrança judicial.



Art. 95 – Os débitos relativos as multas impostas, não reconhecidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), quando inseridos executiva.

Art. 96 – As Multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente ou Ministério Público Estadual, se obrigar a adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida até 50% (noventa por cento) de seu valor.

Art. 97 – Além das penalidades impostas, o infrator responderá pelo ressarcimento ao Poder Público de todas as despesas efetivas com obras e serviços destinados a remover resíduos poluentes, restaurar ou recuperar o ambiente degradado ou demolir obras e construções executados sem licença ou em desacordo com a licença outorgada, bem como das despesas operacionais realizadas para a construção das infrações.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 98 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 99 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 100 – Revogam- se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUARINA, Estado do Tocantins,
aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2022.



Manoel Ferreira Lima
Prefeito Municipal